



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.001170/99-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.039 – 1ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

CONHECIMENTO. TESE SUPERADA. RICARF 2009.
PORTARIA MF 256/2009, ART. 67, §10. SÚMULA CARF 47.
REVOGADA.

Não se vislumbra tese superada pela CSRF na medida em que acórdãos paradigmas e Súmula CARF 47 tratam da possibilidade de atribuir responsabilidade tributária ao sucessor.

Outrossim, a Súmula CARF 47 foi revogada em 2017, reforçando-se a necessidade de conhecimento do recurso especial.

MULTA. SUCESSORA. RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF 113.

De acordo com a Súmula CARF nº 113 “A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração de IRPJ e CSLL quanto ao período de 1996 e 1997, acrescido de multa de 75% (fls. 51).

A Impugnação Administrativa foi apresentada pela contribuinte (fls. 61), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo pela manutenção parcial do lançamento (303, volume 1)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: Despesas não comprovadas. Os descontos financeiros concedidos devem estar amparados em documentação hábil e idônea, que demonstrem a ocorrência do fato que justifique a ocorrência do desconto.

Despesas indedutíveis. As despesas com a viagem, hospedagem e inscrição em congressos médicos, de pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa, não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real.

IRPJ / CSLL- Reconstituição da base de cálculo- Deve ser reconstituída a base de cálculo apurada na declaração de rendimentos apresentada, considerando as infrações apuradas no curso da ação fiscal.

Multa de por atraso na entrega da DIRPJ- A falta de entrega da DIRPJ acarreta a aplicação da penalidade prevista na legislação de regência.

CSLL. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 361, volume 2), ao qual a 1ª Turma Especial deu parcial provimento (**acórdão 1801-000.751**, fls. 412). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Os descontos financeiros concedidos devem estar amparados em documentação hábil e idônea, que demonstrem a ocorrência do fato que justifique a ocorrência do desconto. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. As despesas com a viagem, hospedagem e inscrição em congressos médicos, de pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa, não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real.

IRPJ E CSLL. RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Deve ser reconstituída a base de cálculo apurada na declaração de rendimentos apresentada, considerando as infrações apuradas no curso da ação fiscal. CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

MULTA FISCAL PUNITIVA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do CTN e do art. 5º do Decreto-Lei 1592/1977, restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida.

Os autos foram remetidos à Procuradoria por RM (Requisição de Movimentação) emitida em 31/01/2012, com recebimento pela PGFN em 02/02/2012 (fls. 424). Nesse contexto, a Procuradoria interpôs recurso especial em 10/02/2012 (fls. 426). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária quanto à aplicação da **multa de ofício em face da sucessão por incorporação**, apontando como paradigma os **acórdãos nº 105-16.233 e CSRF 02/02.396**.

O recurso especial da Procuradoria foi admitido pelo então Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho (fls. 479):

Examinando os acórdãos paradigmas em seu inteiro teor verifica-se que os mesmos trazem o entendimento de que a sucessora é responsável pelo pagamento dos tributos devidos pela sucedida, aí incluídas as multas de ofício aplicadas.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge desta interpretação ao afastar a responsabilidade da sucessora pela multa fiscal aplicada na sucedida.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando

plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente. (...)

Atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, previstos no art. 67 do Regimento Interno do CARF, e tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos acima examinados, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial..

O contribuinte, intimado quanto ao acórdão da Câmara *a quo* em 08/05/2015, interpôs recurso especial (fls. 503). No recurso especial, alega divergência a respeito das seguintes matérias:

- (i) Nulidade do lançamento, apontando divergência com acórdão paradigma nº 3403-003.562;
- (ii) Descontos concedidos e despesas com congressos e feiras, com paradigma nº 1402-001.468 e 101-95.524.

O recurso especial do contribuinte não foi admitido pelo Presidente de Câmara (fls. 580), decisão confirmada pelo Presidente da CSRF (fls. 586). O sujeito passivo foi cientificado destas decisões em 07/02/2018. (fls. 591), acessando tal intimação, novamente, em 06/03/2018 (fls. 594).

Ademais, o contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Procuradoria, pleiteando (i) seja negado seguimento ao recurso pois o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma estaria ultrapassado, diante da aprovação da Súmula CARF 47, confirmado por acórdãos do CARF; (ii) no mérito, pede seja negado provimento ao recurso especial, reiterando as razões tratadas ao longo do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O contribuinte pede não seja conhecido o recurso da Procuradoria, por entender que o entendimento do acórdão paradigma estaria superado à luz da então vigente Súmula CARF 47. Diante disso, aprecio tal preliminar.

Lembro que o recurso especial da Procuradoria foi interposto em 10/02/2012, quando vigente o Regimento Interno do CARF veiculado pela Portaria MF 256/2009, que previa:

Art. 67. (...) § 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

Com efeito, como mencionado pelo Recorrido, a Súmula CARF 47 a imputação de multa de ofício à sucessora, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum, ou pertenciam ao mesmo grupo econômico, *verbis*:

Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as

sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

O contribuinte sustenta que os acórdãos paradigmas teriam entendimento superado, ao mencionar que:

A expressão “crédito tributário” contida no art. 129 do Código Tributário Nacional (CTN) alcança tanto o valor do tributo porventura devido, como os demais acréscimos incidentes sobre estes, incluídas aí as multas de ofício regularmente aplicadas. (trecho da ementa do acórdão paradigma 105-16.233)

MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporada. (trecho da ementa do acórdão paradigma CSRF 02/02.396)

Ao contrário do que sustenta o contribuinte, sequer é possível afirmar que os citados paradigmas teriam entendimento superado pela Súmula CARF. Afinal, estes paradigmas não são estritamente contrários ao que menciona a Súmula CARF 47. Para ser contrário àquele entendimento, necessariamente os citados paradigmas teriam que mencionar “incabível a imputação de multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, mesmo quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico”. Pelo contrário, os acórdãos acima citados mencionam a possibilidade de atribuição de responsabilidade tributária, como também reconhece a Súmula CARF 47. Ressalte-se que a Súmula é mais específica, mencionando que o controle comum – sem dúvida – atesta a possibilidade de atribuição de responsabilidade ao sucessor.

Importante lembrar que a restrição ao direito das partes ao conhecimento de seu recurso especial, pelo citado artigo 67, §1º, do RICARF / 2009 (Portaria MF 256), deve ser analisada com muita cautela, evitando-se prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Sobreleva considerar, por fim, que a Súmula 47 foi revogada pela Portaria CARF nº 72/2017:

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 74, § 1º do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e considerando o que consta da Nota Técnica ASTEJ/PRESIDÊNCIA/CARF/MF nº 03, de 11/10/2017, resolve: Art. 1º Fica revogada a Súmula CARF nº 47. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

Diante disso, entendo que não merece acolhimento o pleito do contribuinte para não conhecimento do recurso especial, por inexistir tese superada pela CSRF.

Assim, **conheço do recurso especial** da Procuradoria.

Passo ao exame do mérito.

ementa: A Procuradoria pede a reforma do acórdão recorrido, do qual se extrai da

MULTA FISCAL PUNITIVA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do CTN e do art. 5º do Decreto-Lei 1592/1977, restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida.

O entendimento manifestado no acórdão recorrido, no entanto, não se alinha à atual Súmula CARF 113, *verbis*:

Súmula CARF nº 113: *A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.*

Portanto, aplicando a Súmula CARF 113, **dou provimento ao recurso especial** da Procuradoria, reformando o acórdão recorrido.

Conclusão:

Assim, voto por **conhecer e dar provimento ao recurso especial da Procuradoria.**

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa